

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/039931
RECORRENTE: TRANSMEN SERVIÇOS E TRANSPORTES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: B340008555

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 231, V DO CTB, “TRANSITAR COM O VEICULO COM EXCESSO DE PESO – POR EIXO”. PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Relatório

Trata-se de interposição de Recurso em oposição ao rigor do art. 209, do CTB: “ART. 231, V DO CTB, “TRANSITAR COM O VEICULO COM EXCESSO DE PESO – POR EIXO” na data de 11/07/2014, na Rodovia BA 001 KM 20 Alcobaça-Caravelas.
É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade de ofício, vez que perceptível que houve vez e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Tal alegações procedem, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato, verifica-se que a infração fora cometida em 11/07/2014, a expedição da Notificação de Imposição de Penalidade - NIP pelo órgão atuador (SEINFRA/SIT) se deu em 26/11/2019 portanto, mais de 5 anos após o ato infracional.

Ainda quanto à prescrição faz-se necessário observar o disposto no Decreto 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifado)

No que diz respeito às causas de suspensão e interrupção da prescrição, estão previstas na Lei 9.873/1999. A interrupção da prescrição **punitiva** ocorre: pela notificação ou citação válida - inclusive por meio de edital, por qualquer ato que importe apuração do fato, por decisão ordenatória irrecorrível, ou por qualquer ato que importe manifestação na tentativa de conciliação no âmbito interno da administração pública

Diante do todo exposto, verifica-se que as razões recursais atendem ao interesse legal do Recorrente, diante dos argumentos à luz do invocado artigo 281 do CTB. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. B340008555** lavrado contra **TRANSMEN SERVIÇOS E TRANSPORTES**, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº **B340008555** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de abril de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas -Membro Suplente em Exercício/SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI